

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) nos documentos fiscais relativos à venda.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal ficam obrigados a informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 3º Os importadores ou fabricantes de telefones celulares ou de outros aparelhos de comunicação móvel pessoal devem disponibilizar meios para que os estabelecimentos que comercializam esses equipamentos possam cumprir o disposto no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento da posse de celulares pela população é algo a ser comemorado. O Brasil conta hoje com mais de 250 milhões de linhas ativas, segundo dados da Anatel, o que, na média, significa que existe mais de uma linha ativa por habitante. Com isso, o celular se tornou um equipamento praticamente indispensável na vida do cidadão do século XXI.

A valorização desse ativo na vida das pessoas atraiu também a atenção de criminosos, que viram nesses equipamentos um bem fácil de ser encontrado, com liquidez na comercialização ilegal e com bom valor financeiro. Essas características são ótimas para aqueles interessados na prática de crimes.

Algumas iniciativas já surgiram para combater o roubo e furto de celulares. Em âmbito nacional, pode-se citar a criação do CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), operado pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações. Por meio dele, os terminais objeto de roubo ou furto podem ser bloqueados a partir de seu número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel). Esse procedimento de bloqueio ocorre quando a vítima informa sua prestadora do extravio.

Em âmbito estadual, podemos citar iniciativas de secretarias de segurança pública no sentido de a própria polícia pedir o bloqueio do terminal no ato de registro do boletim de ocorrência. Assim, esta iniciativa também funciona por meio da informação do número de IMEI. A vantagem desse procedimento é possibilitar que o terminal seja devolvido à vítima em caso de recuperação pelas autoridades de segurança pública.

Outra vantagem é que, caso o criminoso seja flagrado portando os terminais fruto de furto ou roubo, ele não terá como argumentar que tais objetos são de sua propriedade.

Como se pode perceber, o número de IMEI é uma importante ferramenta no combate desse tipo de criminalidade. É fundamental, portanto, que, em caso de incidentes, o cidadão lesado possa consultar esse código e tomar as providências cabíveis. Por esta razão, é de extrema relevância que, nos documentos fiscais de venda do aparelho, conste o número de IMEI.

A fim de que possa cumprir a sua obrigação, é importante que o comerciante tenha acesso à informação a ser disponibilizada. Essa informação está em poder do fabricante do terminal, que deve, assim, providenciar os meios para que o comerciante possa cumprir sua obrigação de informar o IMEI nos documentos fiscais.

Essa iniciativa dá ao cidadão mais poder de atuação em caso de eventualidades, bem como favorece o bloqueio do terminal, desincentivando a criminalidade.

Por entender que esta proposição promove segurança para aquisição e uso de celulares e similares, apresentamos o presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

2016-1815.docx